



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Comissão de Relações Económicas Externas (CREE):

Decisão n.º 1/2004:

Aprova a adjudicação dos trabalhos de Assistência Técnica à Capacitação Institucional na Planificação Participativa, no valor de USD 1 183 642,50 (um milhão, cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centimos), à associação de empresas T & B Consult/COWI/IBIS/AWEPA.

Decisão n.º 2/2004:

Aprova a adjudicação dos Serviços de Levantamento Aerogeofísico nas províncias de Tete, Zambézia, Niassa, Cabo Delgado e Nampula, no valor de USD 4 190 953,50 (quatro milhões, cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e três dólares e cinquenta centimos), à firma Fugro Airborne Surveys.

Decisão n.º 3/2004:

Aprova a adjudicação do Contrato de Assistência Técnica para a Unidade de Gestão do Projecto Integrado de Abastecimento de Água e Saneamento para a província do Niassa, no valor de USD 1 536 405,00 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinco dólares), à empresa CPG – CIVIL & PLANNING GROUP do Zimbabwe.

Decisão n.º 4/2004:

Aprova a adjudicação dos Serviços de Consultoria para a Elaboração do Anteprojecto e Supervisão da Construção da Ponte sobre o rio Zambeze em Caia, no valor de USD 2 237 923,00 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e três dólares), excluindo taxas, à firma WSP/TYPSA/GRID/LBG.

Decisão n.º 5/2004:

Aprova a adjudicação dos trabalhos de Manutenção Periódica da Estrada EN1 entre Zandamela e Maxixe, no valor de MZM 688 788 785 402,64 (seiscentos e oitenta e oito biliões, setecentos e oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dois meticais e sessenta e quatro centavos), à firma WBHO.

Decisão n.º 6/2004:

Aprova a adjudicação das obras de Manutenção Periódica da Estrada EN1 entre Incoluane e Zandamela, no valor de MZM 349 005 411 345,00 (trezentos e quarenta e nove biliões, cinco milhões, quatrocentos e onze mil trezentos e quarenta e cinco meticais), incluindo o IVA, à associação das firmas Tãmega/CMC.

Decisão n.º 7/2004:

Aprova a adjudicação das Obras de Manutenção Periódica da Estrada EN1 entre Manhica e Incoluane – Lote 1, no valor de MZM 417 912 420 770,00 (quatrocentos e dezassete biliões, novecentos e doze milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e setenta meticais) incluindo o IVA, à associação das firmas Tãmega/CMC.

Decisão n.º 8/2004:

Aprova a adjudicação das Obras de Manutenção Periódica da Estrada EN1 entre Marracuene e Manhica no valor de MZM 214 482 624 733,78 (duzentos e catorze biliões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e três meticais e setenta e oito centavos), incluindo o IVA, à firma CETA – Construção e Serviços SARL.

Decisão n.º 9/2004:

Aprova a adjudicação das Obras de Reabilitação da Estrada EN1 entre Maxixe e Nhachengue (ER520) – Lote 1, no valor de MZM 581 726 002 310,00 (quinhentos e oitenta e um biliões, setecentos e vinte e seis milhões, dois mil e trezentos e dez meticais), incluindo o IVA à firma CONDURIL.

Decisão n.º 10/2004:

Aprova a adjudicação das Obras de Reabilitação da Estrada EN1 entre Nhachengue (ER520) e Pambara (Vilanculos), no valor de MZM 596 106 010 758,00 (quinhentos e noventa e seis biliões, cento e seis milhões, dez mil e setecentos e cinquenta e oito meticais), incluindo o IVA, à firma SINOHYDRO CORPORATION.

Decisão n.º 11/2004:

Aprova a Adenda n.º 1 das Obras de Reabilitação da Estrada EN242 entre Litunde e Rio Ruaça, no valor de MZM 165 787 287 765,00 (cento e sessenta e cinco biliões, setecentos e oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco meticais), excluindo o IVA à firma Rumdel Construction.

Decisão n.º 12/2004:

Aprova a adjudicação dos Serviços de Inspeção Pré-embarque, à firma ITS – Intertek Foreign Trade Standars.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 112/2004:

Adita ao quadro da natureza dos activos constante do n.º 2 do artigo 13 do Decreto n.º 42/2003, de 10 de Dezembro, as alíneas *i*), *j*) e *k*) e estabelece os respectivos limites percentuais

Diploma Ministerial n.º 113/2004:

Aprova o Plano de Contas para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, e revoga as regras contabilísticas que contrariem o disposto no presente diploma.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 112/2004

de 23 de Junho

Mostrando-se necessário efectuar alguns ajustamentos ao quadro de activos representativos das provisões técnicas, previstos no n.º 2 do artigo 13 do Decreto n.º 42/2003, de 10 de Dezembro, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 2 do referido Decreto, determino:

ARTIGO 1

(Natureza dos activos)

1. São aditadas ao quadro da natureza dos activos constante do n.º 2 do artigo 13 do Decreto n.º 42/2003, de 10 de Dezembro, as alíneas i), j) e k) e estabelecidos os respectivos limites percentuais como a seguir se indica:

NATUREZA DOS ACTIVOS	LIMITE PERCENTUAL	
	MÍNIMO	MÁXIMO
a) ...		
....		
i) Unidades de participação em fundos de investimento		15
j) Depósitos recebidos de resseguradores		20
k) Depósitos junto de empresas cedentes		100

2. Os valores investidos em unidades de participação em fundos de investimento devem ser considerados nos limites estabelecidos nas alíneas a) a h) do n.º 2 do já referido artigo 13.

3. Os depósitos recebidos de resseguradores a que se refere a alínea j) do quadro indicado no número 1 deste diploma ministerial serão admitidos até ao limite de 20% das provisões técnicas do seguro directo.

4. A representação das provisões técnicas reflectida através de depósitos junto de empresas cedentes a que se refere a alínea k) do quadro da natureza dos activos será admitida até ao limite das provisões técnicas de resseguro aceite.

5. O disposto no número anterior não prejudica, quando aplicável, o cumprimento, relativamente a todos os activos representativos das provisões técnicas, dos limites impostos nas restantes alíneas do n.º 2 e no n.º 4 do já mencionado artigo 13.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 19 de Março de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial n.º 113/2004

de 23 de Junho

A Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora no País, bem como da respectiva mediação, no quadro das reformas que vêm sendo empreendidas pelo Governo a nível do sector financeiro, particularmente em relação à actividade seguradora.

O imperativo de desenvolvimento desta actividade com a dinâmica decorrente da nova lei em alusão torna igualmente urgente o estabelecimento de regras contabilísticas para o sector, compatíveis com as actuais exigências impostas às entidades habilitadas ao exercício da mesma actividade, em face do desajustamento das práticas contabilísticas que datam de 1953.

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do artigo 4 do Decreto n.º 41/2003, de 10 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1

(Plano de contas específico)

É aprovado o Plano de Contas para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Casos omissos)

Quaisquer omissões e dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas pela Inspeção Geral de Seguros.

ARTIGO 3

(Disposição revogatória)

São revogadas as regras contabilísticas que contrariem o disposto no presente diploma ministerial.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente diploma ministerial entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 20 de Março de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

Plano de Contas para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora

CAPÍTULO I

Apresentação

1.1. Introdução

A normalização contabilística em vigor, aplicável às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, assenta em disposições que remontam ao ano de 1953, as quais se revelam desajustadas perante as necessidades de informação contabilística, em quantidade e em qualidade, nas actuais condições de evolução do mercado segurador.

Com efeito, a desactualização das regras contabilísticas vigentes no sector segurador não permite a comparabilidade das operações contabilísticas entre os diferentes operadores, para além da ausência de critérios de valorimetria uniformizados. Por outro lado, o Decreto n.º 42/2003, de 10 de Dezembro, estabeleceu novo regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, com o consequente impacto sobre os procedimentos contabilísticos a nível deste sector de actividade.